



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer Nº. 01233/13**  
**Processo TC Nº. 06143/10**  
**Origem: Prefeitura Municipal de Patos**  
**Natureza: Inspeção de Obras**

**Ementa: INSPEÇÃO DE OBRAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GASTOS EM EXCESSO. OBRAS PARALISADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM ALGUMAS OBRAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.**

Versam os presentes autos acerca da análise de diversas obras inspeccionadas no Município de Patos, no exercício de 2009, sob a gestão do então Prefeito, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, realizadas durante o exercício de 2009.

Relatório do Órgão de Instrução às fls. 2796/2824, atestando, perante a avaliação das obras, diversas irregularidades, algumas das quais ensejadoras de imputação de débito. Constatou-se também a existência de obras paralisadas injustificadamente. As obras examinadas foram as seguintes:

- *Esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes;*
- *Construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST;*
- *Execução dos serviços de obra da alça na cidade de Patos;*
- *Construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem no bairro de Monte Castelo;*
- *Construção de uma creche do Proinfância em Patos;*
- *Reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Dom Expedito;*
- *Contratação de empresa para reforma e ampliação da Escola do Ensino Fundamental Maria Eudócia;*
- *Execução da obra de construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle da doença de Chagas, no bairro Sete Casas;*
- *Contratação de empresa para reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Calixto;*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- *Contratação de empresa para execução de serviços de recapeamento de asfalto;*
- *Empresa especializada para pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas.*

Além disso, tem-se a ausência de documentos importantes para a instrução processual, tais como os projetos executivos. Outrossim, há avaliações prejudicadas, em face da não apresentação de medições e termos aditivos completos.

Houve assinação de prazo à autoridade responsável, para que a mesma providenciasse o envio da documentação ausente e dos esclarecimentos necessários (Resolução RC2 TC 057/2011 e Acórdão AC2 TC 02179/2011, respectivamente às fls. 2830 e fls. 2835/2836).

Na Cota Ministerial de fls. 2850/2851, alertou-se sobre o encaminhamento da documentação de fls. 2847/2848, condizente a eventual restituição ao erário, de valor referente ao excesso apontado pelo Órgão de Instrução na obra de esgotamento sanitário do Distrito de Santa Gertrudes.

Às fls. 2853, a Corregedoria deste Tribunal informou que, do excesso indicado pela DICOP, no montante de R\$ 28.388,76 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), R\$ 28.338,76 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) foram devolvidos aos cofres públicos, restando, assim, R\$ 50,00 do total apontado. Em relação às demais eivas verificadas, que também motivaram a assinação de prazo ao gestor, observou-se a respectiva permanência.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Como se sabe, a prestação de contas deve apresentar-se de maneira completa. Deve, outrossim, proporcionar a devida adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, bem como demonstrar a finalidade alcançada, ou seja, a real aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, assim como a realização de bons resultados para a sociedade.

A propósito, dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67:

*“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Analisando o caso em testilha, tem-se que, após diversas tentativas, houve o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 02179/2011, que assinou prazo ao então Prefeito Municipal de Patos para encaminhasse a esta Corte diversos documentos ausentes que comprometeram a avaliação das obras objeto dos presentes autos.

Verificou-se, como já comentado, o envio a este Tribunal da comprovação de devolução ao erário da quase totalidade do valor indicado como excessivo na obra de esgotamento sanitário do Distrito de Santa Gertrudes, faltando, tão somente, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

As demais eivas continuam sem esclarecimentos, assim como persiste a falta da documentação reclamada no Relatório Inicial Auditor.

Relembre-se que na Cota de fls. 2833/2834, esta Representante Ministerial enfatizou que um novo descumprimento da determinação desta Corte, não se enviando toda a documentação necessária à instrução processual, implicaria na imputação dos valores questionados, sem prejuízo da multa prevista no art. 56, IV da LOT-CE.

Dessa forma, considerando os apontamentos da Auditoria, tem-se:

a) contratação de empresa para reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Cartaxo: pagamentos efetuados até março de 2010, com termo aditivo injustificado: R\$ 16.927,80 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

b) construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST: valor a maior pago de R\$ 85.769,42 (oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

c) esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes: após a restituição ao erário comprovada pelo gestor responsável, restam ainda R\$ 50,00 (cinquenta reais) do total indicado como pago em excesso.

Em conclusão, os valores supracitados e indicados pela Auditoria como excessivos devem ser devolvidos ao erário, já que não restou caracterizado seu escorrido emprego nas obras em epígrafe.

Além disso, a ausência de ART e a falta de documentos essenciais em diversas obras analisadas ensejam a aplicação da multa prevista no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), já que, durante todo esse tempo, o gestor manteve-se silente, sem manifestar-se ou prestar esclarecimentos acerca de paralisações verificadas, abandono de atividades, projetos executivos e aditivos ausentes.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda, deve ser recomposta a cobertura na manta de geomebrana em PEAD na obra de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes, onde foi observada, durante a inspeção *in loco*, uma ruptura, no intuito de se evitar futuras contaminações do solo, conforme apontado pela Auditoria.

Outrossim, também se mostra necessário proceder-se a regularização, segundo as normas ambientais, da obra de construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem no bairro Monte Castelo, que, conforme destacado pelo Órgão de Instrução, não obedeceu aos padrões legais e Resolução do CONAMA. Ressalte-se que a desobediência às normas legais e infralegais em tela também ensejam aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte.

Por fim, entende este *Parquet* que devem ser consideradas irregulares as despesas efetuadas nas obras cuja documentação não foi encaminhada aos autos, bem como naquelas em que se verificou ou excesso de pagamentos.

Os dispêndios com as demais, à exceção das paralisadas, nas quais não se identificaram discrepâncias entre os valores gastos e os serviços realizados, devem ser tidas como regulares.

*Ex positis*, opina este *Parquet Especial* pela:

- a) **Irregularidade** das despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2009, concernentes às obras de esgotamento sanitário no Distrito de Santa Gertrudes; construção do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST; reforma e ampliação da Escola Municipal Anaíza Luiz Calixto; execução dos serviços de obra da alça sudeste de Patos; obra de construção de 42 casas para melhoria habitacional e controle da doença de Chagas;
- b) **Regularidade** das despesas com as demais obras consideradas na presente análise, nas quais não se constatou desconexão entre as importâncias pagas e os serviços desempenhados;
- c) **Imputação de débito** à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas, nos montantes especificados pela ilustre Auditoria, conforma acima aduzido;
- d) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II e IV da LOTCE, ao gestor acima referido, em face da transgressão às normas ambientais, conforme apontado, não apresentação de documentos essenciais ao exame correto de algumas obras inspecionadas, bem como a ausência de ART na quase totalidade das referidas obras;



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

e) **Recomendação à Administração Municipal de Patos**, no sentido de adotar as medidas necessárias a reposição da cobertura na manta de geomembrana em PEAD na obra de Esgotamento Sanitário no Distrito de Santa Gertrudes (presença de ruptura), evitando-se eventuais contaminações do solo, conforme apontado pela Auditoria, bem como no sentido de regularizar a obra de Construção de Unidades Habitacionais, Esgotamento Sanitário, Pavimentação e Drenagem no Bairro Monte Castelo, que, conforme destacado pelo Órgão de Instrução, conformando-a com as normas ambientais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB